

LEI nº 998/21 de 27 de Dezembro de 2021.

Dispõe sobre o Regime Jurídico-administrativo do Servidor Público Municipal de São José da Coroa Grande-PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **SANCIONA** a respectiva lei:

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PERNAMBUCO

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São José da Coroa Grande – PE.

Art. 2º. Os Servidores Municipais abrangidos por este Estatuto serão integrados em Planos de Carreira específicos, conforme dispuser lei própria, em Quadros de Cargos Efetivos e Quadro de Cargos Comissionados.

Parágrafo único. As relações entre a Administração Municipal e os seus servidores subordinam-se aos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem como aos demais inscritos no art. 37 da Constituição Federal e às disposições deste Estatuto.

Art. 3º. É vedado à Administração Municipal estabelecer diferença remuneratória pelo exercício de cargos e funções e critérios para admissão, por motivo de raça, idade, sexo, condição física, estado civil, religião e concepção filosófica e política.

Art. 4º. Na aplicação desta lei são adotados os seguintes conceitos:

- I. Servidor público – É a pessoa legalmente investida em cargo público.
- II. Cargo Público – É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento específico pago pelos cofres públicos municipais.

III. Função Pública – Posto oficial de trabalho no Poder Executivo Municipal provido em caráter transitório e nos termos da Lei, que não integra a categoria de cargo público.

IV. Função de Confiança – São funções exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinados apenas às atribuições de gerenciamento.

V. Nomeação – Ato Administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão.

VI. Designação – Ato Administrativo que designa servidor para o exercício de função pública.

VII. Exoneração – Ato Administrativo de dispensa do servidor que ocorre a pedido ou ex-offício de conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal.

VIII. Demissão – Penalidade precedida de processo administrativo disciplinar, assegurada ao servidor prévia e ampla defesa, ou em virtude de decisão judicial irrecurável com consequente desligamento do servidor do quadro funcional.

Art. 5º. Os cargos públicos serão classificados quanto:

I - a natureza do provimento

II - a forma do provimento

Art. 6º. Os cargos públicos quanto à natureza do provimento serão classificados como efetivos e em comissão, estes expressamente declarados em lei, sendo de livre provimento e exoneração.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I - cargos de chefia, direção e assessoramento;

II - outros cargos, cujo provimento, em virtude da lei, depende da confiança pessoal.

Art. 7º. São competentes para nomear e exonerar os cargos de provimento em comissão:

I - Na Prefeitura:

a) O Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) Os Secretários Municipais Ordenadores de Despesas.

II - Na Câmara Municipal:

a) O Presidente ou Vice-Presidente da Câmara.

Art. 8º. O provimento ao cargo da natureza técnico-científica, dependerá habilitação profissional em curso classificado legalmente e regulamentado como de nível superior de ensino.

§1º Considera-se habilitado o profissional portador de diploma universitário respectivo ou legalmente inscrito para o exercício da profissão, no órgão competente na forma da legislação vigente.

§2º Considera-se cargo técnico aquele para cujo provimento é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível médio de ensino.

Art. 9º. No caso do art. 6º e seus parágrafos, será sempre exigida correlação entre as atribuições dos cargos e os conhecimentos específicos da habilitação profissional.

Art. 10º. Sujeitar-se-á à exoneração, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa, o superior hierárquico imediato que admitir, determinar, tolerar ou facilitar a existência de desvio de função no serviço público municipal.

Art. 11º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo o de serviço honorífico, trabalho voluntário em programas de apoio social ou a participação em órgão de deliberação coletiva, conforme previsto em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 12º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 13º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do chefe do poder executivo municipal, bem como dos secretários municipais ordenadores de despesas.

Art. 14º. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - aproveitamento.

Parágrafo único. O ato de provimento de que trata este artigo, deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações – sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

- I - denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos esses últimos elementos;
- II - nome completo do interessado e a forma de provimento;
- III - fundamento legal;
- IV - caracterização da nomeação em caráter efetivo ou em comissão.

Seção II Da Nomeação

Art. 15º. A nomeação de servidor efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

§2º. O servidor, ocupante de cargo em comissão, ou designado para exercício de função de confiança, poderá, interinamente, ser lotado em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupar, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

Seção III Do Concurso Público

Art. 16. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 17. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 18. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, a qual se dará pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, ressalvados os casos de força maior que, devidamente comprovado, restaram no impedimento.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º No caso de que sobrevenha ou que possa sobrevir acumulação proibida com o ato da posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos estimados no §1º deste artigo, comprove-se inexistir àquela.

§ 6º A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos legais para a investidura.

§ 7º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 19. São competentes para dar posse:

I - Na Prefeitura Municipal:

- a) O Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) Os Secretários Ordenadores de Despesas;

II - Na Câmara Municipal:

O Presidente ou Vice-Presidente da Câmara.

Art. 20. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 21. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 22. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 23. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 24. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a

retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 25. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de seis (seis) horas e oito (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 26. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - eficiência.

Art. 27. O superior imediato do servidor sujeito ao estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término deste, informará ao Órgão de Administração de Pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 1º À vista da informação referida neste artigo, o Órgão de Administração de Pessoal emitirá parecer conclusivo.

§ 2º Deste parecer, se contrário à permanência do servidor, a ele dar-se-á vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que possa apresentar defesa por escrito.

§ 3º O parecer e a defesa, esta última se existente, serão julgados pela autoridade competente, procedendo-se ou não a exoneração do servidor.

§ 4º A apuração dos requisitos de que trata o artigo 29 deverá processar-se em ritmo sumário, de modo que a exoneração do servidor possa ser realizada antes de findo o período de estágio probatório.

§ 5º O superior imediato do servidor em estágio probatório, que deixar de prestar as informações previstas neste artigo, cometerá infração disciplinar, ficando sujeito as penalidades previstas neste estatuto, sem prejuízo dos demais dispositivos legais.

§ 6º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 7º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos art. 115, incisos I a IV, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 8º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 119, 121, §1º e 123, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Seção V Da Estabilidade

Art. 28. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade, nos termos do artigo 27.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica, em qualquer hipótese, aos cargos de provimento em comissão.

Art. 29. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Seção VI Da Capacitação

Art. 30. Aos servidores municipais, cabe desenvolver-se no exercício das oportunidades que lhes são conferidas.

Art. 31. O treinamento caracteriza a base para o desenvolvimento do serviço, competindo ao Município proporcioná-lo, para toda e qualquer carreira, sempre observando o interesse público, obedecendo ao disposto no §2º do artigo 39 da Constituição Federal.

Art. 32. O desenvolvimento no serviço é aferido e efetivado através de avaliação periódica de desempenho para fins de promoção por merecimento e antiguidade, bem como pela perda do cargo por desempenho insuficiente.

Art. 33. A capacitação, como base de desenvolvimento do servidor, efetuar-se-á conforme regulamentação por meio de:

- I - programas e formação inicial, destinados à preparação prévia para o exercício de cargos de carreira;
- II - programas regulares de aperfeiçoamento, especialização, complementação e atualização da formação inicial;

Parágrafo único. A capacitação profissional de que trata o caput deste artigo integrará os critérios de promoção para o servidor municipal.

Seção VII Da Promoção

Art. 34. Promoção é a passagem do símbolo de vencimento atual do servidor estável para símbolo superior na faixa de vencimentos em função da obtenção e comprovação de títulos superiores àquele necessário para ingresso na classe em que estiver enquadrado, limitado a três titulações.

Parágrafo Único – As normas, condições e requisitos para concessão da promoção prevista no caput serão estabelecidos no Plano de Cargos e Vencimentos e através de regulamento próprio.

Seção VIII Da Readaptação

Art. 35. Readaptação é a investidura do servidor, a pedido ou ex-offício, em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, a critério da administração.

§ 1º A readaptação será necessariamente precedida de inspeção médica e psicológica.

§ 2º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 3º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção IX

Art. 36. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º Não poderá ser concedida a reversão da aposentadoria por invalidez ao aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Seção X Da Reintegração

Art. 37. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 39 – 43.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º O servidor estável reintegrado será submetido à inspeção médica e, quando definitivamente incapaz, aposentado com todos os direitos e vantagens.

Seção XI Da Recondução

Art. 38. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observados os dispositivos deste Estatuto.

Seção XII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 39. O servidor estável, no caso de extinção do cargo, será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A extinção do cargo far-se-á, na administração direta, mediante lei, e na administração indireta, se houver, por ato do Poder Executivo.

§ 2º Os valores dos proventos a serem auferidos pelo servidor em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, sem prejuízo do salário-família.

§ 3º Ao funcionário posto em disponibilidade, é vedado, sob pena de cassação da disponibilidade, exercer qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviço retribuído, mediante recibo, em órgão ou entidade administração direta ou indireta da União, dos Estados, ou dos Municípios, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal, ou expressa determinação em lei.

Art. 40. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento do servidor estável será obrigatório:

- I - quando for restabelecido o cargo pela qual extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

§ 3º Para o efeito do disposto neste artigo considera-se também equivalente ao cargo ou emprego anteriormente ocupado pelo servidor estável, o que resultar de sua transformação ou transposição posterior.

Art. 41. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 42. O Departamento de Recursos Humanos informará à autoridade competente, que determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 43. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor estável não tomar posse no prazo legal, salvo motivo de alta relevância ou em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 44. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 45. A vaga ocorrerá na data:

- I - imediata a do falecimento;
- II - da data da aposentadoria ou da publicação do ato que demitir readaptar ou conceder progressões funcionais;
- III - em que transitar em julgado a sentença que anule o provimento ou declare a perda do cargo.

Art. 46. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Art. 47. Em caso de exoneração a pedido do servidor, tratando-se de serviço essencial, este deverá desempenhar suas funções, regularmente, por até 15 (quinze) dias, a critério da

chefia imediata, sob pena de desconto no valor correspondente aos dias não trabalhados do montante eventualmente devido, em virtude da exoneração solicitada.

Parágrafo Único. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e/ou cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 48. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - ao servidor efetivo não estável, por justificada necessidade da Administração, de conformidade com o disposto no Inciso II do § 3º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 49. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 50. A demissão é ato punitivo que extingue o vínculo funcional e a titularidade de cargo público e será aplicada em decorrência de:

- I - abandono de cargo
- II - inassiduidade habitual
- III - falta grave apurada em processo administrativo disciplinar, assegurado o exercício da ampla defesa e contraditório;
- IV - sentença judicial transitada em julgado;
- V - mediante procedimento de avaliação de desempenho, na forma prevista no inciso III do §1º do artigo 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As normas e procedimentos para aplicação do caput serão estabelecidas em regulamentação própria.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 51. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;
- III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

§ 2º O ato disposto no caput deste artigo, deverá ser devidamente amparado na necessidade, conveniência e preservação do interesse público, sob pena de nulidade.

Seção II Da Redistribuição

Art. 52. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central específico, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex-offício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 39 – 43.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º A reassunção do cargo, pelo seu titular, faz cessar de imediato os efeitos decorrentes da substituição.

Art. 54. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 55. Vencimento ou subsídio é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício de cargo público, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme símbolos, padrões e referências fixadas em lei.

§ 1º O vencimento, acrescido de vantagens de função ou pessoais de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º O subsídio se constitui da parcela única devida a servidores investidos em cargo de agente político com o impedimento de percepção de qualquer acréscimo financeiro com natureza de adicional, gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória assemelhada.

§ 3º Ao servidor público municipal efetivo, nomeado para cargo em comissão, ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos em Lei, perceberá, como remuneração, o vencimento ou subsídio referente ao cargo em comissão, ressalvado o direito de optar pelo vencimento efetivo, se de maior valor, podendo, a critério da administração pública, ser

acrescido de 40% (quarenta por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento, desde que justificado.

§ 4º Será assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza, ao local do trabalho, bem como ao resultado de classificação e premiação em avaliação de desempenho.

Art. 56. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 57. O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo quando do exercício de mandato eletivo remunerado, obedecido ao disposto em legislação federal.

Art. 58. O servidor perderá:

- I - do dia em que faltar ao serviço sem justificativa e fundamento legal;
- II - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º As faltas ao serviço de que trata o caput deste artigo, não poderão exceder três dias no mês, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei.

§ 2º O servidor perde a remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, que somadas forem superiores a sessenta minutos por mês, conforme regulamento específico, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 3º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 59. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, com observância aos limites legais impostos, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 60. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição

Art. 61. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 62. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA

Art. 63. O servidor será aposentado seguindo os parâmetros constitucionais estabelecidos, bem como regulamentação municipal específica.

Parágrafo único. Para fins previdenciários, os servidores públicos municipais de São José da Coroa Grande-PE ficam filiados ao Regime Próprio de Previdência Social, administrado pelo Fundo Previdenciário Municipal (CORPREV), nos termos da Lei nº 711, de 03 de outubro de 2005.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Art. 64. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;



IV - auxílios pecuniários.

§ 1º As indenizações, bem como os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º A concessão de qualquer vantagem deverá ser efetivada através de portaria do Prefeito e, nos casos excepcionais, pelo Presidente da Câmara Municipal, e sua retroatividade alcançará somente o mês da edição do respectivo ato, exceto por força de lei.

§ 3º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 65. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 66. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 67. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do §1º do art. 51.

Art. 68. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 69. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 70. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no art. 142 desta lei, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 71. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II

Das Diárias

Art. 72. Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A critério da Administração Pública, poder-se-á aplicar o disposto do caput deste artigo ao caso em que o funcionário se deslocar em razão de curso ou estágio correlato com as atribuições do respectivo cargo.

§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 3º As importâncias correspondentes às diárias serão pagas antecipadamente ao funcionário.

§ 4º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 73. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a realizar a restituição integral, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo previsto no caput.

Art. 74. O arbitramento das diárias, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos via decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 75. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser em regulamento.

Subseção III
Da Indenização de Transporte

Art. 76. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 77. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de férias.

Subseção I
Da Gratificação Natalina

Art. 78. Os Servidores Municipais, inclusive os ocupantes do cargo de provimento em comissão, perceberão uma Gratificação de Natal, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro de cada ano, por mês de serviço prestado durante o respectivo exercício.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º As vantagens variáveis incidentes para a gratificação prevista no caput, percebidas durante o período aquisitivo, compõem a base de cálculo pela média dos valores recebidos, considerados para tanto, os doze meses do ano.

Art. 79. A gratificação será creditada até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, podendo a Administração Municipal proceder ao adiantamento do benefício, por ocasião das férias, ou mediante critério específico, regulamentado por ato administrativo.

Art. 80. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do servidor, será pago a sua família a gratificação natalina, na forma determinada no caput deste artigo.

Art. 81. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 82. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento, observadas as disposições da Lei Federal, Estadual e Municipal que disciplinar a matéria, aferido mediante laudo pericial emitido por médico ou engenheiro do trabalho competente para tanto.

§ 1º Os percentuais e a base de cálculo dos adicionais de insalubridade ou periculosidade serão concedidos em obediência a critérios e situações definidas em regulamento específico, aprovado pelo Chefe do Executivo, elaborado com base em normas específicas sobre a matéria.

§ 2º A gratificação pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas será concedida por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 4º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes da gratificação de que trata o caput deste artigo retroagirão à data da verificação pericial sobre a atividade insalubre ou periculosa.

§ 6º Os adicionais de insalubridade terão seus valores revistos em função da adoção de medidas para a redução de incidência dos riscos, conforme estudos que deverão ser feitos regularmente pela Administração Municipal.

Art. 83. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 1º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 84. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Art. 85. A concessão das férias, licenças ou a licença gestante não interromperá a percepção das gratificações previstas neste Estatuto.

Parágrafo único. Na hipótese de casos especiais, a critério da Administração, poder-se-ão estabelecer outros tipos de afastamento não motivadores de interrupção de percepção das gratificações.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 86. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 87. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Art. 88. O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não poderá perceber adicional por serviço extraordinário.

Art. 89. A Administração Municipal poderá utilizar, preferencialmente, em substituição ao pagamento do adicional pelo serviço extraordinário, o mecanismo de compensação das horas excedentes prestadas com sua autorização, sendo denominado "Banco de Horas".

§ 1º O banco de horas consiste na compensação do excesso de horas em um dia pela diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite de dez horas diárias.

§ 2º Os procedimentos necessários para a adoção do banco de horas sem a necessidade de remuneração, pelo excesso de trabalho como extraordinário, serão previstos em regulamento específico.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 90. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 91. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será pago até o início do gozo das férias.

Art. 92. O servidor em regime de acumulação legal perceberá o adicional de férias, calculado sobre a remuneração de cada um dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das mesmas.

Seção III Dos Auxílios Pecuniários

Art. 93. Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-transporte na forma de regulamentação;
- II - auxílio-funeral.

Art. 94. O Município custeará as despesas com transladação do corpo do funcionário que falecer no desempenho de missão oficial fora do Município, desde que solicitada pela família.

Art. 95. À família do servidor falecido, na ativa ou aposentado, conceder-se-á auxílio-funeral correspondente a um mês de remuneração ou provento, quando requerido pelos herdeiros ou, na ausência deles, pela pessoa que houver efetuado as despesas do sepultamento.

§ 1º São documentos indispensáveis para o requerimento do auxílio-funeral:

- I - Cópia da Certidão de Óbito do Servidor Público;
- II - Cópia do documento de identificação e CPF do requerente;
- III - Cópia da nota fiscal das despesas em nome do requerente;
- IV - Comprovante dos dados bancários do requerente.

§ 2º Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

§3º Em caso de pluralidade de herdeiros, aplicar-se-á as regras expostas no Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002.

§ 4º O auxílio-funeral será pago, por intermédio de procedimento sumaríssimo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contando da apresentação da Certidão de Óbito no órgão de pessoal, bem como a devida e necessária comprovação do pagamento das despesas por quem as realizou.

§5º O auxílio-funeral, para os fins desse Estatuto, é considerado de cunho assistencial e não previdenciário, devendo ser custeado pelo Tesouro Municipal.

Seção IV Do Salário Família

Art. 96. O salário família será concedido ao servidor municipal, pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei:

- I – por filho menor de 14 (quatorze) anos;
- II – por filho inválido ou excepcional.

§ 1º É considerado filho, para os efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo, o enteado e o menor tutelado, comprovadamente, e que viva sob guarda e expensas do funcionário.

§ 2º Quando o pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 3º Ao pai e a mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes, equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados por autorização judicial.

Art. 97. Quando o funcionário, em face do regime de acumulação, ocupar mais de um cargo, só perceberá salário-família pelo exercício de um deles.

Art. 98. O salário família será pago ainda que o funcionário, por motivo legal ou disciplinar, não esteja percebendo vencimento.

Art. 99. No caso de falecimento do servidor, o salário família será pago aos seus beneficiários pelo Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário família, este será pago aos beneficiários, mediante requerimento, atendidos os requisitos necessários à sua concessão.

Art. 100. O salário família será isento e qualquer tributo municipal e não servirá de base para qualquer contribuição ou indenização.

Art. 101. O salário família será devido a partir da data do início do exercício do servidor que ingressa no serviço público, com relação aos dependentes existentes.

Parágrafo único. Quanto aos dependentes supervenientes à data referida neste artigo, o salário família será devido a partir da data em que nasceram, ou, em que se configurar a dependência.

Art. 102. Verificando, a qualquer tempo, a inexatidão ou falsidade dos documentos apresentados, ou falta de comunicação dos fatos que determinam a perda do salário família será revista sua concessão e determinada a imediata reposição da importância indevidamente paga, além de tomadas as providências criminais e disciplinares cabíveis.

Seção V Da Pensão

Art. 103. Por morte do servidor, os seus dependentes requererão o benefício de pensão por morte junto ao Fundo Previdenciário Municipal – CORPREV, observados os requisitos e limites estabelecidos em legislação específica.

Seção VI Do Auxílio-Reclusão

Art. 104. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

- I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

§ 4º O auxílio de que trata o caput deste artigo será custeado pelo tesouro municipal, conforme regulamentação legal específica.

Seção VII
Do Auxílio-Natalidade

Art. 105. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 106. O servidor municipal fará jus, após cada doze meses de efetivo exercício, ao gozo de trinta dias de férias, com direito a vencimento e todas as vantagens do cargo que estiver ocupando, na seguinte proporção:

- I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco dias;
- II - vinte e quatro dias corridos, quando houver faltado ao serviço de seis a quatorze dias;
- III - dezoito dias corridos, quando houver faltado ao serviço de quinze a vinte e três dias;
- IV - doze dias corridos, quando houver faltado ao serviço de vinte e quatro a vinte e nove dias.

Art. 107. Somente em casos excepcionais e no interesse da administração pública, serão as férias concedidas em dois períodos de quinze dias cada um, devendo a Administração Municipal definir em regulamento específico, as unidades de trabalho e os cargos passíveis desta concessão.

Parágrafo Único. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional de férias quando da utilização do primeiro período.

Art. 108. O Órgão de Administração de Pessoal fixará, anualmente, a escala geral de férias a vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a programação de férias poderá ser alterada pela autoridade mencionada no caput deste artigo, em consulta ao responsável imediato do servidor, até o dia quinze do mês que anteceder o período de gozo, sendo obrigatória a formalização deste pedido junto à unidade competente.

Art. 109. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço, até o máximo de 02 (dois) períodos, quando for o caso, atestada de ofício pelo chefe do órgão em que estiver lotado o funcionário.

Art. 110. É vedada a conversão de férias em pecúnia, salvo quando o servidor for exonerado ou demitido antes de completar o período aquisitivo de férias aplicando-se a contagem de férias proporcionais.

Art. 111. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 112. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 113. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 106.

Art. 114. Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo:

- I - gozar de licença para tratar de interesses particulares;
- II - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio doença por mais de seis meses, embora descontínuos.

Parágrafo Único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições gerais

Art. 115. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - para afastamento para outro órgão ou entidade;
- IX - por acidente em serviço;
- X - tratamento de saúde;
- XI - gestante, adotante e paternidade.

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, bem como parecer de um Assistente Social e a devida comprovação de parentesco.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 116. Expirada a licença, conforme o caso, o funcionário reassumirá o exercício no primeiro dia útil subsequente a expiração do prazo, independentemente de qualquer aviso ou notificação do órgão da administração, sob pena de serem descontados tantos quantos forem os dias ausentes, sem prejuízo da instauração de processo administrativo disciplinar pertinente, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 117. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 118. A licença, conforme o caso e excepcionalmente, poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido, expressamente justificada em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado por escrito em até 8 (oito) dias antes do término do prazo, e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho, o qual deverá ser exarado no prazo legal.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 119. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.



§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma determinada neste Estatuto.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

- I - com remuneração permanente, até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período;
- II - sem remuneração, se for excedido o prazo de sessenta dias, por até noventa dias.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo da remuneração do servidor de cargo efetivo, ou estável pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, mediante parecer da junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 60 (sessenta) dias.

§ 5º O servidor no curso da licença abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento e vantagens correspondentes ao período já gozado, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Estatuto.

Art. 120. É vedada a prorrogação da licença de que trata o artigo anterior.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 121. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público, civil ou militar, que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença ser concedida sem remuneração e dependerá de requerimento do interessado, instituído com documento que comprove a designação, renovável de 02 (dois) em 02 (dois) anos, até o limite máximo de 04 (quatro) anos.

§ 2º Assegurar-se-á, nas mesmas condições deste artigo, licença a qualquer dos cônjuges, quando o outro exercer mandato eletivo fora do município.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 122. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório e para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com prazo e remuneração previstos em legislação própria.

§ 1º Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a convocação.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 123. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Art. 124. O afastamento do servidor eleito ficará submetido às disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Seção VI

Da Licença para Capacitação

Art. 125. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 126. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração.

§ 2º Cessada a licença, o funcionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo

§ 3º O servidor interessado aguardará, em exercício, a concessão da licença.

§ 4º O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 127. Ao funcionário somente será concedida uma única vez nova licença para trato de interesses particulares, depois de decorridos 03 (três) anos do término da anterior.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 128. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto no art. 152, inciso X desta Lei, como também o disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

Seção IX

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 129. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 130. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 131. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 132. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção X Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 133. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo será concedida com base em perícia oficial.

§ 2º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

§ 5º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 6º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

Art. 134. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

Art. 135. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em regulamentação específica.

Art. 136. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 137. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, o Município e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

- I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;
- II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;
- III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; ou
- IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.

Seção XI

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 138. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 139. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 140. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 141. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção XII

Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 142. Fica proibida a cessão de servidor, excetuadas as seguintes situações:

- I - na vigência de convênio entre a entidade requisitante e este município, quando se estabeleça o reembolso da quantia despendida para remuneração do servidor posto à disposição;
- II - quando o servidor for posto à disposição com ônus para entidade requisitante;
- III - em ocorrendo reciprocidade na cessão de servidores entre a entidade requisitante e esta municipalidade;
- IV - em casos previstos em leis específicas.

Seção XIII

Do Afastamento para Estudo no Exterior

Art. 143. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo, sem autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento específico.

Art. 144. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Seção XIV

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País

Art. 145. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para

participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 5 (cinco) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 73 deste Estatuto, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 146. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 147. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Ao funcionário estudante de curso regular ministrado em estabelecimento de ensino médio ou superior, permitir-se-á faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, nos dias de exames parciais, finais ou vestibulares, mediante comprovação fornecido pelo respectivo órgão de ensino.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 148. Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo único. As disposições constantes no caput deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, desde que devidamente comunicado e anuído pelo gestor imediato.

Art. 149. O servidor poderá ausentar-se do Município, a critério da administração, para missão oficial ou de estudo que guarde correlação com a atividade que exerça.

§ 1º O servidor na hipótese de estudo, deverá comprovar a frequência e aproveitamento.

§ 2º O afastamento, em qualquer hipótese, não poderá exceder o período máximo de 02 (dois) anos e somente após o transcurso de igual período poderá ser autorizada novo afastamento da mesma natureza.

§ 3º Caberá às Unidades de Trabalho competente a análise da documentação comprobatória para a concessão do benefício de que trata este artigo.

Art. 150. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 151. A apuração do tempo de serviço, para fim de concessão de direitos funcionais, será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Os dias de efetivo exercício no Município serão apurados, mediante documentação própria, que comprove a frequência.

Art. 152. Será considerado para os efeitos previstos nesta lei, o tempo de efetivo exercício e para efeito de aposentadoria e disponibilidade no serviço público prestado ao Município, e o correspondente aos afastamentos por motivo de:

- I. férias;
- II. casamento e luto;
- III. exercício de cargo em comissão e função de confiança ou equivalente quando cedido a outro órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- IV. licença prêmio;
- V. licença à gestante ou adotante;
- VI. licença paternidade;
- VII. licença para tratamento de saúde, até o máximo de dois anos;
- VIII. acidente em serviço;
- IX. licença por motivo de doença em pessoa da família;
- X. licença para mandato classista, exceto para fim de promoção por merecimento;
- XI. suspensão preventiva se inocentado no final;
- XII. convocação para serviço militar ou encargo da segurança nacional;
- XIII. júri e outros serviços obrigados por lei;
- XIV. os dias de folga concedidos aos servidores nomeados para compor as mesas receptoras ou juntas eleitorais;
- XV. faltas abonadas;
- XVI. candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro da candidatura eleitoral e até cinco dias úteis após as eleições;
- XVII. desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- XVIII. períodos de descanso semanal e em dias de ponto facultativo e feriado;
- XIX. participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal.

Art. 153. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado ao Governo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal;
- II - a licença para atividade política;
- III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

§ 1º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 154. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo único. Quando os requerimentos encerrarem valor econômico, se deferidos, os efeitos decorrentes retroagirão a data de distribuição no protocolo.

Art. 155. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 156. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 157. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;
- III - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 158. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Art. 159. O recurso, excepcionalmente, poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 160. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 161. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 162. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 163. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele legalmente constituído.

Art. 164. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 165. Os prazos estabelecidos neste Estatuto contam-se continuamente, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do termo final.

Parágrafo único. Os prazos que venceram em sábado, domingo, feriado, ou dia santo ou considerado de frequência facultativa terminarão no primeiro dia útil subsequente.

Art. 166. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.



TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 167. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II - discrição
 - III - urbanidade
 - IV - ser leal às instituições a que servir;
 - V - observar as normas legais e regulamentares;
 - VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - VII - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
 - VIII - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
 - XI - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - X - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - XI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - XII - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XIII - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XVI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- § 1º A representação de que trata o inciso XVI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 168. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3686-1242

Praça Constantino Gomes, s/n - Centro - São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000

- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
- XX - acumular dois ou mais cargos, funções ou empregos públicos, salvo as exceções prevista em Lei;
- XXI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza político-partidária;
- XXII - comparecer ao serviço em estado de embriaguez ou assim apresentar-se habitualmente;
- XXIII - firmar contrato com a administração municipal, quando não autorizado em lei ou regulamento.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

- I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e
- II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma disciplinada nesta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

CAPÍTULO III

Art. 169. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

I - a de 2 (dois) cargos de professor;

II - a de 1 (um) cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;

III - a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 170. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no § 2º do art. 15º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 171. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 172. Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos, se não o fizer dentro do prazo de 10 (dez) dias, será exonerado de qualquer deles a critério da administração mediante processo administrativo regular pertinente.

§ 1º O servidor, constatada a má-fé, será demitido de todos os cargos e restituirá o que estiver percebido indevidamente, em prejuízo de ação penal incidente.

§ 2º Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

§ 3º O processo administrativo disciplinar para apurar a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública, obedecerá ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 173. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor público com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo e constantes deste Estatuto.

§ 2º. A infração é punível por ação ou omissão independentemente de haver prejuízo ou não resultado prejudicial ao serviço público.

§ 3º A responsabilidade civil decorre de atos omissivos ou comissivos, dolosos ou culposos, que resulte em descumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao servidor público e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

Art. 174. A responsabilidade civil decorre de atos omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

§ 3º Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar os recolhimentos ou entradas nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras circunstâncias legais, estatutárias ou regulamentares.

Art. 175. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 176. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 177. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 178. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 179. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 180. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 181. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 182. Não se aplicará ao servidor público municipal mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas em um só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e o serviço.

Art. 183. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 184. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a

penalidade de demissão, bem como as transgressões dos incisos I ao VIII, XI e XIX do artigo 167 deste Estatuto, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º O servidor enquanto suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo público, exceto o salário-família.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 185. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 186. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - embriaguez habitual;
- VII - insubordinação grave em serviço;
- VIII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IX - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XII - corrupção;
- XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIV - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 167 desta Lei;
- XV - reincidência em falta que deu origem a aplicação da pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º O ato de demissão de servidor público municipal mencionará sempre a causa da aplicação da penalidade e o dispositivo legal em que fundamentou a sua decisão.

§ 2º O servidor indiciado em inquérito não poderá ser exonerado a pedido enquanto não concluído o processo administrativo em que se comprove a sua inocência.

Art. 187. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 197 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 217 e 218.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 220.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir

a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 188. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 189. A destituição de cargo e função em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 47 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 190. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, IX, XI e XII do art. 186, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 191. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 168, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 186, incisos I, IV, IX, XI e XII.

Art. 192. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 193. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 194. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 186, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 195. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo Presidente da Casa do Poder Legislativo Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

§ 1º Da aplicação de penalidade caberá pedido de reconsideração e recurso, na forma disciplinada neste Estatuto.

§ 2º À autoridade superior cabe a faculdade de agravar, atenuar ou cancelar a pena imposta por autoridade subordinada.

§ 3º A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 196. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção, não podendo exceder o prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias.

§ 5º Decorrendo mais de 140 (cento e quarenta) dias da interrupção de que trata o § 4º, o prazo prescricional voltará a correr de imediato.

§ 6º Será obrigatoriamente precedida de inquérito administrativo a aplicação da pena de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, de destituição de função, demissão e cassação de disponibilidade e aposentadoria.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º São competentes para determinar a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar:

I – Na Prefeitura:

- a) O Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) Os Secretários Municipais;
- c) O Controlador Geral do Município;
- d) O Corregedor da Guarda Municipal.

II – Na Câmara Municipal:

- a) O Presidente da Câmara ou Vice-Presidente da Câmara.

§ 2º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo presidente da Casa do Poder Legislativo Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 198. As denúncias sobre irregularidades serão, sempre, objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, será permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à administração pública.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 199. A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

§ 1º A sindicância será procedida por 2 (dois) servidores designados pela autoridade que determinar sua instauração sendo um deles nomeado encarregado, que indicará secretário.

§ 2º A sindicância deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Art. 200. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 201. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

§ 1º O rito processual admitido será sempre o ordinário, exceto quando se tratar de abandono de cargo, acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e inassiduidade habitual quando será admitido o rito sumário e será denominado de "Processo Administrativo Disciplinar Sumário", nos exatos termos do art. 187 deste Estatuto.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 202. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Exauridos os prazos de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

§ 3º O servidor público municipal terá direito à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de suspensão administrativa, nas seguintes hipóteses:

- I - quando reconhecida a inocência, recebendo a remuneração do seu cargo;
- II - quando a pena disciplinar se limitar a suspensão;
- III - quando a suspensão exceder os prazos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 203. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 204. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único do art. 197, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º A comissão de que trata este artigo, poderá ser instituída em caráter permanente, sem prejuízo da eventual constituição de Comissão Especial de Inquérito Administrativo.

§ 4º É facultado ao Presidente da Comissão prover-se de assessores, técnicos e peritos para auxiliar nos trabalhos da comissão.

§ 5º Uma possível irregularidade encontrada na formação da comissão por ocasião dos critérios estabelecidos neste artigo é sanável, não prejudicando, portanto, o interesse público.

Art. 205. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 206. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato por escrito à autoridade que o tiver designado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação do ato de designação, abstendo-se, portanto, de atuar.

§ 1º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

§ 2º Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§ 3º Considerar-se-á procedente a arguição de suspeição e, logo em seguida, determinada a devida substituição pelo Presidente da Comissão, quando o servidor designado alegar ser cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indicados.

§ 4º O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

§ 5º Se o arguido de suspeição for o próprio Presidente da Comissão, deverá ser substituído por outro servidor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º O incidente de suspeição suspenderá o curso do processo e será autuado ao inquérito administrativo.

Art. 207. A autoridade competente decidirá da suspeição no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 208. Compete ao Secretário da Comissão designado, organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar determinações do Presidente.

Art. 209. A comissão é competente para proceder a qualquer diligência necessária à instauração processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições, bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e peritos, quando entender conveniente.

Art. 210. Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão dos documentos, depoimentos e as correspondentes folhas dos autos.

Art. 211. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, com a elaboração da respectiva ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 212. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 213. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, bem como fazer constar eventuais requerimentos solicitados.

Seção I Do Inquérito

Art. 214. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a conta da publicação do ato que determinar sua instauração prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias mediante solicitação fundamentada do Presidente da Comissão, antes de findo o prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado a instauração de inquérito.

§ 2º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega integral do relatório final.

Art. 215. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 216. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 217. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 218. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 219. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 220. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 218 e 219.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 3º Será permitida a intervenção de advogado devidamente constituído pelo indiciado em qualquer fase do processo administrativo disciplinar.

Art. 221. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 222. As perícias serão realizadas por perito oficial ou funcionário municipal que tiver a necessária habilidade técnica.

§ 1º Ressalvada a hipótese do perito oficial, os demais prestarão, perante o Presidente da Comissão, o compromisso de bem fielmente desempenhar a função, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Dependerá de assentimento prévio da autoridade competente, desde que acarrete despesas para os cofres públicos, a realização da perícia por perito não oficial.

Art. 223. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 224. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 225. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

§ 2º Na impossibilidade de que trata o caput deste artigo, o edital deverá ser publicado no órgão oficial do município, se houver, do contrário, deverá ser fixado nos murais da sede da Prefeitura bem como da Câmara Municipal.

Art. 226. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 227. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º O relatório determinará o montante e indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 4º Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

§ 5º Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho devidamente fundamentado do Presidente da Comissão.

Art. 228. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 229. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 195.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 230. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 231. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 196, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 232. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 233. Quando a infração estiver capitulada como crime, sem prejuízo dos procedimentos administrativos, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 234. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do art. 48, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 235. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 236. Ao processo administrativo de que trata este Estatuto, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 237. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência, desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 238. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 239. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 240. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade.

§ 1º Compete ao órgão de pessoal informar o pedido e apensá-lo aos outros inquéritos administrativos originários.

§ 2º Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 204.

Art. 241. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 242. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 243. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 244. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 195.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 245. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DA DESIGNAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Seção I

Da Designação

Art. 246. A designação é o ingresso do servidor na administração municipal para o exercício de função pública, por intermédio da devida e necessária aprovação em processo seletivo.

§ 1º O processo seletivo público será de provas ou provas e títulos, devendo ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º As condições para a realização do processo seletivo público, contratação, remuneração, direitos e deveres dos servidores a serem designados para o exercício de função pública, constarão através de lei específica.

§ 3º A vinculação dos servidores da administração pública municipal, após a aprovação no processo seletivo público, se dará mediante assinatura do competente Termo de Designação para o exercício da função pública, não se caracterizando, para todos os fins, cargo efetivo.

§ 4º Os servidores designados para o exercício da função pública serão regidos pelo ramo do direito administrativo, devendo, sobretudo, ser observado, no tocante aos deveres e obrigações, as normas constantes deste Estatuto, no que lhe couber.

Seção II

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 247. A contratação por tempo determinado dar-se-á para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

§ 1º As condições para a contratação, remuneração, direitos, deveres, adicionais e eventuais benefícios dos contratados temporários, serão estabelecidas através de Lei Municipal, sendo a remuneração mensal limitada aos vencimentos pagos pela municipalidade, de conformidade com o Plano de Cargos e Vencimentos em vigor.

§ 2º Aos servidores contratados temporariamente, somente poderão ser concedidas as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - gestante, à adotante;
- III - paternidade;
- IV - por acidente em serviço;
- V - serviço militar obrigatório.

Art. 248. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que versem sobre:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recadastramento urbano;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas científicas e tecnológica, do magistério e da saúde;
- V - atender a outras situações de urgência, que vierem a ser definidas em legislação específica.

§ 1º. As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 01 (um) ano.

§ 2º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado observando os critérios definidos no edital, exceto nas hipóteses prevista nos incisos III e IV deste artigo.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 249. É assegurado ao servidor público municipal o direito de associação para defesa, assistência e representação coletiva e de classe inclusive perante os Poderes Públicos.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, as entidades representativas dos servidores deverão ter personalidade jurídica própria.

§ 2º. A representação por parte das entidades referidas não impede que o servidor exerça, diretamente, qualquer ato em defesa dos seus direitos.

§ 3º. É vedada a exoneração, a suspensão, a destituição de função ou a demissão do funcionário investido em cargo de direção de entidade representativa de classe, até 1 (um) ano após o final de seu mandato, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em inquérito administrativo com direito à ampla defesa e contraditório.

Art. 250. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 251. Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais, resultante de concurso ou seleção interna;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 252. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 253. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 254. Para os efeitos desta Lei, consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

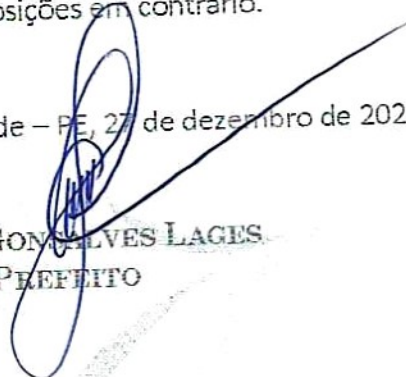
Art. 255. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 256. O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado a 28 (vinte e oito de outubro).

Art. 257. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 258. Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

São José da Coroa Grande – PE, 27 de dezembro de 2021.



JAZIEL GONÇALVES LAGES
PREFEITO

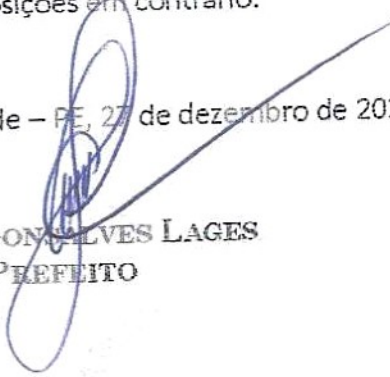
Art. 255. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 256. O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado a 28 (vinte e oito de outubro).

Art. 257. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 258. Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

São José da Coroa Grande – PE, 27 de dezembro de 2021.


JAZIEL GONÇALVES LAGES
PREFEITO